



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.934 - RS (2013/0401652-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTI E OUTRO(S)
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, 523, PARAGRAFO 3º, DO CPC E 1032 DO CC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2.A par disso, não prospera o pedido de reconhecimento de violação ao art. 523, parágrafo 3º, do CPC, porquanto a matéria referente ao dispositivo não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

3. Quanto à questão de fundo, revela-se claro o propósito de reexame das provas dos autos, tendo em vista que o recorrente insurge-se contra a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos elementos fático-probatórios da causa. Óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.934 - RS (2013/0401652-2)

AGRAVANTE : RS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S)
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RS Serviços de Portaria Ltda e outros contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo sob os fundamentos de incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, bem como em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 do STJ.

A controvérsia diz respeito à comprovação de que a pessoa jurídica vinha desempenhando atividade de vigilância armada sem autorização para tanto e em dissonância com o seu objeto social.

Argumenta que houve ofensa frontal e direta aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso. Sustenta que a matéria é de enfoque jurídico, inexistindo qualquer conotação fática por parte do recurso especial interposto.

Pede a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.934 - RS (2013/0401652-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTI E OUTRO(S)
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, 523, PARAGRAFO 3º, DO CPC E 1032 DO CC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2.A par disso, não prospera o pedido de reconhecimento de violação ao art. 523, parágrafo 3º, do CPC, porquanto a matéria referente ao dispositivo não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

3. Quanto à questão de fundo, revela-se claro o propósito de reexame das provas dos autos, tendo em vista que o recorrente insurge-se contra a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos elementos fático-probatórios da causa. Óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao referendo da egrégia Quarta Turma:

2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. A par disso, não prospera o pedido de reconhecimento de violação ao art. 523, parágrafo 3º, do CPC, porquanto a matéria referente ao dispositivo não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

4. Quanto à questão de fundo, revela-se claro o propósito de reexame das provas dos autos, tendo em vista que o recorrente insurge-se contra a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos elementos fático-probatórios da causa.

Observo que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com fulcro na comprovação de que a pessoa jurídica parte ré vinha desempenhando atividade de vigilância armada sem autorização para tanto e em dissonância com o seu objeto social. Assim, concluiu pela ocorrência de simulação, o que culminou na declaração de nulidade do registro da sociedade e, posterior extinção.

Rever esta conclusão, rediscutindo eventual ocorrência ou não de desempenho de atividades estranhas ao contrato social implicaria em reexame de provas, vedado nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0401652-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.934 / RS**

Números Origem: 005/1.08.0003226-7 0322616620088210005 0804194620138217000 10800032267
322616620088210005 3233337820128217000 4879809020128217000 510800032267
70048363147 70050167410 70053557922 70054838263 804194620138217000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
LEONARDO AUGUSTO POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.